



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS, DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MAIA

- "Se os seus ministros concederem ordens de Habeas Corpus contra os meus atos, eu não sei quem amanhã lhes dará habeas corpus de que, por sua vez, necessitarão"
 - Floriano Peixoto ameaçando os juízes do Supremo Tribunal de Justiça que estavam prestes a julgar um pedido de habeas corpus feito por Ruy Barbosa em favor de militares opositores presos.
- "As leis que não protegem nossos adversários não podem proteger-nos."

Ruy Barbosa

FLÁVIA PINHEIRO FRÓES, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o número 97.557, CPF 028736847-55, e NICOLE GIAMBERARDINO FABRE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 52.644, CPF nº 036.537.329-05, ambas com domicílio na Av. Graça Aranha 145/407- Centro- Rio de Janeiro-RJ e, *ad referendum*, O INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE, doravante IAL instituição regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº



06.030.501/0001.05, com endereço sede situado na Avenida Graça Aranha, nº 145, sala 407, Rio de Janeiro, RJ, em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 319 do CPC/2015, requerendo, para não vulnerar a rede de informática do Instituto com ataques cibernéticos de ódio, não divulgar na inicial, pública, o correio eletrônico, no mais, em cumprimento aos seus atos constitutivos, considerando tratar-se de associação de advogados tendo entre suas finalidades a proteção de Direitos e Garantias Fundamentais e Direitos Humanos, por intermédio de sua presidente, Flávia Pinheiro Fróes, vem diante Vossa Excelência apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

em desfavor de PAULO ROBERTO NUNES GUEDES, atualmente ocupante do cargo de Ministro de Estado da República Federativa do Brasil, pelas razões fáticas e motivos de direito que são em seguida expostos.

Não podemos olvidar que temos a ordem constitucional mais longa de toda nossa história republicana, justamente devido ao vigor da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, vivemos tempos duros em que a nossa jovem democracia se vê combatida com constantes ataques às instituições democráticas, aos direitos fundamentais, práticas que anunciam uma pretensa volta a um período sombrio de nossa história.

A constatação de que tais pretensões, antes anunciadas como meramente ideológicas durante o processo eleitoral, hoje se perfazem em ameaças efetivas à democracia, de modo que reclamam ações concretas pela sociedade civil organizada.



A República Federativa do Brasil atravessa um momento bastante peculiar após a Constituição Federal de 1988, a mais longeva da República, e o mais longo período de democracia que se vivenciou na conturbada história deste país.

O Congresso Nacional é a Casa do Povo, lugar da diversidade política, local da gestação das liberdades, foi neste Congresso Nacional que de 01 de fevereiro de 1987 a 22 de julho de 1988 se formou, trabalhou, e depois se dissolveu a Assembleia Nacional Constituinte, entregando à Nação a Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988.

Nesta quadra conturbada da história, quando se bradam ameaças às cláusulas pétreas da Constituição, isto à alegação de justificativas ideológicas, não é inoportuno, como é obrigatório lembrar que os 559 Constituintes Originários não apenas empreenderam uma jornada exaustiva de trabalho, estudando constituições de diversos países, sistematizando uma nova Constituição que trouxesse compromissos com a estabilidade, mas foram capazes de colocar o compromisso com o Estado Democrático de Direito acima de todos os demais interesses menores. A Constituição de 1988 foi um legado de representantes do povo comprometidos com a Democracia. E a engenharia jurídica do Constituinte Originário de legar cláusulas pétreas como garantia da estabilidade dos fundamentos democráticos da Constituição se mostra, passados 31 anos, mostra-se não apenas uma obra visionária, mas sólida, solidez do compromisso com a ordem democrática. As cláusulas pétreas não ingressaram na nossa Constituição do nada. Estão presentes na Constituição italiana de 1947 (art. 139), na Lei Fundamental da República Alemã de 1949 (art. 79, alínea 3), na Constituição Francesa de 1958 (art. 89, alínea 5), e na Constituição da República Portuguesa de 1976 (art. 290), textos constitucionais que tem como característica a ser destacada



representarem norma fundamental, leis de constituição do estado de países que saíram de experiências totalitárias ou extremamente autoritárias e que buscaram estabilidade democrática.

A Democracia não se sustenta na inércia. O Estado Democrático de Direito não se constrói por descompromissos. Quedar-se inerte e nada fazer é algo que é bastante adequado para quando se vive sobre mão de ferro de regimes autoritários ou totalitários, sendo comum os que não tem compromisso com a ordem democrática defenderem os períodos totalitários afirmando que “nada aconteceu com ele e com os seus por conta do seu nada fazer”, e em geral são os mesmos que querem culpar os outros pelos maus resultados inextrincáveis a sua própria inércia. O Estado de Direito e Democrático exige comprometimento. Particularmente do Congresso Nacional, historicamente e por essência, em sua liberdade, na relevância de seu papel e autonomia o indicar mais preciso de democracia real.

Trazemos, como parte de nossa história, incontestavelmente, um histórico de momentos de extremo autoritarismo, onde a vontade do povo manifesta no resultado das urnas não cansou de ser ameaçada pelas armas.

Não podemos olvidar um único elemento concreto de nossa história. Voltemos atenções a registro histórico do Supremo Tribunal Federal, Caso Café Filho Hc 33.908, rel. min. convocado Afrânio costa, Pleno, julgado em 21-12-1955; e MS 3.557, rel. para o acórdão min. convocado Afrânio costa, Pleno, julgado em 7-11-1956.

Transcrevemos como votou o Ministro Nelson Hungria.

Afastado “o manto diáfano da fantasia sobre a



nudez rude da verdade”, a resolução do congresso não foi senão a constatação da impossibilidade material em que se acha o Sr. café Filho, de reassumir a Presidência da República, em face da imposição dos tankes(sic) e baionetas do Exército, que estão acima das leis, da constituição e, portanto, do Supremo Tribunal Federal. Podem ser admitidos os bons propósitos dessa imposição, mas como a santidade dos fins não expunge a ilicitude dos meios, não há jeito, por mais auspicioso, de considerá-la uma situação que possa ser apreciada e resolvida de jure por esta corte.

É uma situação de fato criada e mantida pelas forças das armas, contra a qual seria, obviamente, inexecutável qualquer decisão do Supremo Tribunal. A insurreição é um crime político, mas, quando vitoriosa, passa a ser um título de glória, e os insurretos estarão a cavaleiro do regime legal que infligiram; sua vontade é que conta, e nada mais.

(...)

Contra uma insurreição pelas armas, coroada de êxito, somente valerá uma contra insurreição com maior força. E esta, positivamente, não pode ser feita pelo Supremo Tribunal, posto que este não iria cometer a ingenuidade de, numa inócua declaração de princípio, expedir mandado para cessar a insurreição.

(...)

Jamais nos encalamos leões. Jamais vestimos, nem podíamos vestir, a pele do rei dos animais. A nossa espada é um mero símbolo. É uma simples pintura decorativa — no teto ou na parede das salas de Justiça.



Não pode ser oposta a uma rebelião armada. Conceder mandado de segurança contra esta seria o mesmo que pretender afugentar leões autênticos sacudindo-lhes o pano preto de nossas togas.

O autoritarismo não tem compromisso com as leis. Numa escalada autoritária, de viés totalitários, o Judiciário em geral é mantido, cooptado e vergado à condição de despachante e carimbador, “legitimador” dos atos de arbítrio dos governos de força. Menor sorte, fato repetido ao longo da história, tem o Legislativo. Em todos os momentos da história brasileira. Não podemos olvidar o “pacote de abril” de 1977, suspensão das atividades do Congresso Nacional e nomeação de “senadores biônicos”, eleitos indiretamente por um restrito colégio eleitoral ao largo de qualquer crivo pelas urnas. Tudo por que o Executivo não dispunha, naquele momento, de votos suficientes para aprovar emendas constitucionais, e então resolveu baixá-las via Ato Institucional nº 5. Para colocar em contexto, o Regimento Interno do STF em seus dispositivos anteriores a 1988 tem força de lei ordinária por conta da Emenda Constitucional nº 77 de 1977, imposta pelo Executivo em período de Congresso Nacional em recesso forçado. Devemos, para dar a real dimensão da gravidade dos fatos, transcrever o preâmbulo desta EC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional,



CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal é autorizado a legislar sobre todas as matérias, como preceitua o citado dispositivo do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 46, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal,

PROMULGA a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Vejamos Preclaro Presidente da Câmara Federal e Preclaros Deputados, são registros históricos, fatos que nada têm de ficção, aconteceram. Não se trata de digressão, pois aqueles que esquecem o próprio passado estão inexoravelmente fadados a cometerem os mesmos erros no futuro. E a repetição à exaustão de mesmos erros não tem o condão de transformá-los em acertos, mas sim de gerar caos, ruína, tragédias.

Vivemos uma triste quadra da história onde tentam reformar a Constituição Federal, e estão a esbarrar hora em falta de quórum, hora em cláusulas péticas, e então os rompantes autoritários começam a exarar seu aroma pútrido, querendo reviver o passado, fazer saírem das covas, como vivos estivessem, zumbis jurídicos como os Atos Institucionais.

Nunca é demais lembrar a engenharia jurídica do Constituinte de 1987-1988, deixando estruturas jurídicas contra os movimentos autoritários, o legado da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi o de oferecer mecanismos legais suficientes, inclusive para



garantia da própria Constituição, mesmo que afastada e declarada nula por regimes de força, possibilidade de ser retomada, inclusive para julgamento dos culpados, pois crime, ilícito criminal não faz ato jurídico perfeito e não cria direito adquirido, e demonstraremos, adiante, que tal instrumento está no próprio art. 5º da Carta da República, cláusula pétrea.

Não pode o Congresso Nacional olvidar os pilares da própria Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos



brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

[...]

Por óbvio que a nossa Constituição é denegrida, causa aversão aos autoritários e aos ditos “liberais” que sustentam teses de que “é muito melhor uma sociedade com restrições às liberdades civis e com total liberdade econômica do que as liberdades civis destruírem a racionalidade econômica”. Não se trata, embora as aspas, de uma frase atribuível a esse ou aquele sujeito, mas representa uma aglutinação de manifestações que



sobram.

Não desmerecendo os méritos intelectuais de Roberto Campos, de indelével memória, mas o ódio que este tinha pela Constituição Federal que nos rege não pode ser objeto de obliúvio.

Em artigo publicado no Estado de São Paulo em 28/02/1988, chega a se referir ao texto constitucional como possivelmente sendo lembrando no futuro sob a alcunha da “constituição dos 559 patetas”¹, em um contexto de antigo bojo de reações à frase famosa de Ulysses Guimarães sobre a “constituição dos três patetas”.

Pois é preciso trazer a contexto o pensamento de Roberto Campos em seus afagos à ditaduras que, em detrimento das liberdades civis, garantissem livres de incômodos sociais as ditas liberdades econômicas.

“A realidade não é tão simples. Alfonsín é um presidente inquestionavelmente legítimo e a Argentina experimenta inflação e estagnação. Pinochet é ilegítimo e conseguiu desinflação e desenvolvimento. Donde se conclui que a legitimidade presidencial pelo voto direto, altamente desejável para a consolidação democrática, não é fórmula mágica para garantir êxito na luta anti-inflacionária, nem na restauração do desenvolvimento. Tudo depende do senso de prioridade e da coragem cívica do governante.”²

¹ A Constituição contra o Brasil: Ensaio de Roberto Campos sobre a Constituinte e a Constituição de 1988. LVM Editora, 2018.

² O Século Esquisito. Editora Topbooks. 1990. p. 192/193.



Infelizmente este tipo de pensamento pútrido continua exarando seus aromas mórbidos que nos tempos atuais parece encantar e enebriar uma legião de zumbis e carpideiras de ditaduras em sonhos de perspectiva de um passado idealizado, mítico, longe de tudo que de fato existiu... A lógica das ditaduras não se reinventa, são sempre argumentos de utilitarismo econômico e discursos de moralidade contra a corrupção, defendendo uma incompatibilidade entre liberdades civis democráticas e eficiência econômica. Nesta perspectiva o Congresso Nacional passaria a ser visto como um caro, extremamente custoso adorno, um estorvo a uma ordem econômica mais eficiente... Experiência de se legislar por decretos, com Congresso Nacional fechado, isso é que lugar-comum na nossa história nacional.

Enquanto se está no nível abstrato das ideias tem-se a livre expressão do pensamento, ampara-se pela liberdade de expressão. Quando se sai do campo das ideias e, por parte de ocupante de cargo sujeito à responsabilidade, à crime de responsabilidade, começa a se ter atentados contra a ordem constitucional, exsurge a responsabilidade do Congresso Nacional.

Quando uma autoridade pública, que ocupa cargo de Ministro de Estado, e que claramente reverbera uma linha ideológica política conjugada com um pensamento econômico, que pretende hegemônico, encontrando os obstáculos naturais de um Estado Democrático de Direito em plena atividade, obstáculos naturais da Democracia Participativa, começa a ventilar instrumentos de arbítrio, agravante, como se fossem setores populares que justificariam a implementação de velhos instrumentos de arbítrio, não é apenas considerar o histórico do sujeito, mas sim auferir se as atitudes hoje, no presente momento, configuram atos



atentatórios contra o Estado Democrático de Direito, se configuram afrontas à Constituição Federal, e se são tipificados por lei prévia como ilícitos civis, penais, ou crimes de responsabilidade.

As transcrições do preâmbulo da EC 07/77 não são digressão, mas demonstram uma das faces do Ato Institucional nº 5, a dispensabilidade do Congresso Nacional para legislar, inclusive em matéria constitucional, e a possibilidade de instrumentalização do Poder Judiciário. Não havia limites para o arbítrio. Qualquer apologia, por parte de autoridade pública, a mecanismos de tal natureza não pode ser tratado de outra forma se não como crime de responsabilidade.

Discorreremos diversos crimes de responsabilidade previstos na Lei 1.079/50, e que podemos claramente atribuir ao Ministro Paulo Guedes, quer por atos comissivos diretos, quer por apologia.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

[...]

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo



157 da Constituição;

Pois iremos demonstrar que o Denunciado não vem incorrendo em crimes de responsabilidade previstos na Lei 1.075/50 apenas por uma putativa “declaração infeliz”, o conjunto indiciário é denso em demonstrar conduta típica, culpável e punível como crime de responsabilidade.

Ao defender a ideia de um novo ato institucional aos moldes do que foi o nefasto AI-5, conforme dispositivos transcritos acima, já incorre o Denunciado em violações do art. 5º, incisos VIII e XVII.

A fala do denunciado não é inocente, representa um projeto político que tem de ser sepultado com máxima urgência, antes que levante uma legião de zumbis enebriados pelo aroma putrefato de memórias idealizadas de um passado negro venham se exaltar, e cooptar grupos paramilitares e até seguimentos militares para se comprometerem com rupturas institucionais, a se unirem todos dispostos a rachar os crânios e espalharem no chão os cérebros dos que ousem lhes divergir, dos que não tenham as mesmas crenças... Parece que nunca na história do Brasil houve tanto risco não de uma revolta de tenentes, mas se verdadeira “sargentada”, e registros fáticos não faltam no Continente Americano, Suriname, ano de 1980, Dési Bouterse... a alegação justificadora do golpe de estado, a suposta “ineficiência do governo”, repaginada a motivação para os dias atuais pode ser alegada a ineficiência das instituições.

Demonstraremos que os projetos autoritários do Denunciado são coerentes, as suas falas não representam ato fortuito, e não há como serem vistos de modo diferente do que como crime de responsabilidade punível.



Obrar para construir projeto e tentar encaminhar a este Congresso Nacional projeto que tenha natureza discriminatória, violadora da Constituição e de Tratados Internacionais que o Brasil se obrigou, alegando que funcionário público filiado a partido político é militante e não funcionário, é puro crime de responsabilidade.

Obrigação nossa transcrever os incisos do art. 5º da Constituição, Direitos e Garantias Fundamentais, demonstrando claramente a responsabilidade culpável e punível na forma da lei por parte do Denunciado.

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

O fato de como Ministro de Estado defender tal discriminações, a Lei 1.079/50 é extremamente clara. A questão interpretativa é quanto a violação patente. É inescusável a um Ministro de Estado, que tem forte amparo da Advocacia Geral da União, tentar alegar desconhecimento dos limites da lei ou equívoco para tentar malferir a Constituição Federal.



E podemos colocar muito mais ampla a responsabilidade, a punibilidade por crime de responsabilidade do Denunciado, começando pela Lei 1.079/50.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

[...]

11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

Primeiro é importante demonstrar qual Tratado Internacional está sendo violado pelo Denunciado, e tinha de ser Tratado Internacional previsto nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal, logo objeto de proteção do art. 60, §4º, IV, da mesma Constituição Federal.

Os Tratados Internacionais são a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador, ambos internalizados e vigentes de forma plena em nosso ordenamento jurídico.

Da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos



seguintes direitos e oportunidades:

- a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.**

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Claramente vê-se uma violação à Tratado Internacional na proposta que tenta criar discriminação a servidores públicos por conta de filiação partidária fora das possibilidades previstas no Tratado.

A defesa da violação de Tratados Internacionais por parte do Denunciado é gritante, vejamos.

Artigo 8

Direitos sindicais



1. Os Estados Partes garantirão:

- a. O direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;
- b. O direito de greve.

2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei que sejam próprias a uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei.

3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a um sindicato.

[...]

Artigo 19
Meios de proteção



6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à **aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**.

Temos atos que ameaçam colocar o Brasil como réu em Corte Internacional, e isso é grave.

Na ADI 1625 o Supremo Tribunal Federal vem formando sólida maioria para a tese de que nos Tratados Sobre Direito Comum o Presidente da República não tem autorização para proceder a denúncia do Tratado Internacional sem prévia autorização do Congresso Nacional. Qualquer alegação de que o Presidente da República poderá agora denunciar Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos protegidos pelo art. 5º, §§ 2º e 3º, e art. 6, §4º, IV, se tal alegação vier de autoridade pública é confirmação de crime de responsabilidade.

Não se trata do Denunciado apenas defender publicamente o famigerado Ato Institucional nº 5, mas de agir, em densa soma de indícios materiais, de praticamente impossível contestação, agir em desígnios conscientes em favor de violar Tratados Internacionais e a Constituição Federal.

Suscita-se a questão, que pode ser defendida em favor da atipicidade. *“Foram no máximo apenas apologias”*.



A Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170 de 1983, continua vigente, e até o momento é tida como recepcionada, enquanto não for arguida por Arguição de Preceito Fundamental sua constitucionalidade.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

Se a conduta do Denunciado não foi uma difusão de ideia, difusão de mensagem com clara referência a um instrumento de alteração de ordem constitucional e política e social... Se não foi uma incitação a seguimentos populares adeptos cegos do viés ideológico que o Denunciado segue, e que parece disposto a tentar se valerem de quaisquer meios para suplantar a falta de uma maioria possível no Congresso Nacional para imposição de suas metas, inclusive o óbice das cláusulas pétreas, então o que a conduta do Denunciado seria?

Não é alegável, no caso, a Liberdade de Expressão, e nos socorremos da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e



difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. **o respeito aos direitos** ou à reputação das demais pessoas; ou

b. **a proteção da segurança nacional, da ordem pública,** ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.



4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O que temos como concreto é a subsunção do mesmo como incurso na figura típica do **art. 22, I**, da ainda não impugnada, portanto recepcionada **Lei de Segurança Nacional**.

Temos mais uma clara subsunção da conduta do Denunciado ao art. **5º, inciso 11, da Lei 1.079/50**.

E como a conduta é também prevista como figura típica na Lei 7.170 de 1983, temos outra figura de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:



[...]

4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

Temos tipicidade, dolo, comprometimento cognitivo. Logo temos todos os elementos de subsunção às figuras típicas previamente previstas em lei, por consequência configurado o crime de responsabilidade, punível na forma da lei com o *impeachment*.

Resta a improbidade administrativa.

A improbidade administrativa tem previsão constitucional, art. 37, §4º, da Carta da República e ganharam forma pela Lei 8.429/92.

Transcrevemos os dispositivos pertinentes.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às**



instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Ao incorrer, de forma clara e inequívoca, com dolo consciente, na figura típica prevista no art. 22, I, da Lei 7.170 de 1983, o Denunciado incorre também em ilícito de improbidade administrativa, que reforça mutuamente a subsunção às figuras típicas que configuram crime de responsabilidade cujo processamento e competência são privativas do Congresso Nacional, tramitação da admissibilidade pela Câmara dos Deputados Federais, e julgamento de mérito pelo Senado Federal.

Não pode ser esquecido o art. 287 do Código Penal, devemos transcrever, embora com ressalvas quanto ao princípio da consunção, pode ser absorvido pelo art. 22, I, da Lei 7.170/83.

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Não resta maiores dúvidas que pela boa técnica jurídica o previsto no art. 287 do Código Penal é absorvido pela conduta mais grave, típica, do art. 22, I, da Lei de Segurança Nacional.

DOS CRIMES DENUNCIADOS

Pelo exposto, agindo de forma consciente, tendo plena cognição da ilicitude e de todas as consequências legais de seus atos, o Denunciado



incorreu nos seguintes crimes de responsabilidade previstos na Lei 1.079/50.

Frente a Lei 1.079/50 está configurado crime previsto no art. 9º, inciso 7, configurando-se causa suficiente para aplicação da pena de impedimento.

Ao fazer propaganda expressa, com apologia incontestável, ao Ato Institucional nº 5º, por todo arcabouço constitucional e infraconstitucional, considerando a tutela do bem jurídico exercido pela **Lei 7.170 de 1983, art. 22, I, o Denunciado incorreu em conduta prevista no art. 8, IV, da Lei 1.079/50**

Por suas atitudes públicas e notórias, e por sua conduta, defendendo violações de Tratados Internacionais acima transcritos nos dispositivos testilhados pelo Denunciado, este, o Denunciado, incorre em violações diversas e continuadas do **art. 5º, inciso 11, da Lei 1.079/50**.

Visto a ocorrência de ilícitos penais na propaganda, notória, amplamente divulgada em rede nacional, de instrumentos de ruptura democrática, subsunção a tipos penais, e que configuram, sem prejuízo da esfera penal, na esfera cível ilícito de improbidade administrativa, o Denunciado resta claramente incurso no **art. 9, inciso 7, da Lei 1.079/50**.

A RELEVÂNCIA DO ESTATUTO DE ROMA

Não se trata de um ilícito menor do Denunciado, e sim apologia a crime taxativamente previsto no art. 7º do Estatuto de Roma, autorizada a ratificação pelo Decreto Legislativo no 112, de 6 de junho de 2002,



internalizado pelo 4.388 de setembro de 2002, e tornado cláusula pétrea pelo art. 5º, §4º, da Constituição Federal.

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

a) Homicídio;

b) Extermínio;

c) Escravidão;

d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

f) Tortura;

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;



j) Crime de *apartheid*;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional.



Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Ao fazer referência, em explícita propaganda, ao Ato Institucional nº 5, o Denunciado incorreu em explícita e inescusável apologia em crimes contra a humanidade. Fosse um cidadão comum e não estivesse exercendo o cargo público que exerce, com o poder que lhe está sendo concedido com inerente ao cargo, poderia se ter como um “idiota da aldeia” de Umberto Eco. Sendo ocupante do cargo que ocupa, e alinhando-se com o atual governo, representa um risco ao próprio status internacional da República Federativa do Brasil tais fatos típicos, culpáveis



e puníveis restarem impunes por falta de iniciativa do Congresso Nacional.

A não punição por crime de responsabilidade em desfavor do Denunciado configurará declaração, por parte do Congresso Nacional, de testilha, de menoscabo tanto pela Ordem Jurídica Constitucional Interna, quanto afronta aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, uma defesa do que a própria Constituição entende como crime punível, sendo a responsabilidade penal na esfera internacional individual, não passível de proteção por cargo ou função. Devemos transcrever o art. 27 do Estatuto de Roma para lembrar a este Congresso Nacional a sua responsabilidade em colocar freios às apologias aos atos que representam putativa chancela legal para tortura, desaparecimentos forçados, sequestros, detenções arbitrárias.

Artigo 27

Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal



exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Indubitável que não foi apenas uma declaração infeliz, mas uma situação de colocar em situação insustentável todas as Instituições do Estado Brasileiro como um todo, na situação de ou punem tal descalabro, tal apologia ao ilícito, ou correm o risco de serem acusados de parceria, de conúbio, de partícipes no ilícito.

Defendemos que é um dever não apenas moral, mas jurídico, constitucional e internacional do Congresso Nacional sancionar este tipo de conduta, na forma da lei, não havendo dúvidas quanto à reserva legal.

DENÚNCIA

Por tais razões se procede aqui a DENÚNCIA em desfavor do Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, como incurso, em livre determinação e agindo em plena consciência da ilicitude de seus atos e das consequências dos mesmos, como incurso nos arts. 5º, inciso 11, 8, inciso 4, e 9, inciso 7, todos da Lei 1.079/50.

Em conformidade com os arts. 14 *usque* 18 da Lei 1.079, a signatária, Presidente do Instituto Anjos da Liberdade, assina pessoalmente a presente DENÚNCIA.

Em atenção ao inc. LV do art. 5º, e na lacuna de previsão legal específica na Lei 1.079/50, aplicando-se subsidiariamente o art. 41 do CPP e art. 319, VI, do CPC, a Denunciante requer o comparecimento à Câmara dos Deputados Federais, com fim de instrução do processo, primeiro, de representante do Ministério Público Federal, e de Representante da Ordem dos Advogados do Brasil para se manifestarem quanto ao art. 22, I, da Lei 7.170 de 1983.



Requer-se a oportunidade de serem chamados a comparecer à esta Câmara dos Deputados Federais juristas de notório saber, de modo a poder se ter uma escorreita instrução no que diz respeito à configuração de ilicitude prevista no art. 22, I, da Lei de Segurança Nacional.

Em que pese a farta prova documental, disponível na Internet, **produzida em sua maioria pelo próprio Denunciado**, requer-se oportunidade, conforme necessidade, de instrução de prova documental adicional.

DOS PEDIDOS

Requer-se o recebimento da presente DENÚNCIA, eis que solidamente fundada em fatos e descrevendo as figuras típicas de modo claro, inequívoca a subsunção do denunciado nas mesmas, e a apreciação, visto o arts. 13 e 14 e conforme art. 19, todos da Lei 1.079/50, e o envio, com máxima urgência, desta à Comissão Especial competente para apreciação.

Requer-se que em parecer da Comissão Competente sejam reconhecidos os crimes de responsabilidade aqui denunciados.

Espera-se que o parecer reconhecendo os crimes de responsabilidade do Denunciado seja aprovado na Câmara dos Deputados, e o mesmo afastado do exercício do cargo, decretando-se a acusação formal em desfavor do Sr. Paulo Guedes por diversos crimes de responsabilidade, declarando-se seu IMPEDIMENTO.

In fine, pugna o denunciante que, no Senado Federal, a acusação seja julgada procedente, com o conseqüente e definitivo afastamento do SR.



PAULO NUNES GUEDES do cargo de MINISTRO DE ESTADO, com suspensão de seus direitos políticos na forma da Lei.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

Flávia Pinheiro Fróes

OAB/RJ 97.557

Presidente do Instituto Anjos da Liberdade

NICOLE GIAMBERARDINO FABRE

OAB/PR 52.644

Diretora Nacional de Direitos Humanos do Instituto Anjos da Liberdade

INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

Ad Referendum